

UNIESP – CENTRO UNIVERSITÁRIO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

AMANDA WANESSA DE SOUZA MOURA

**CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO CONSENSUAL PARA A RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS**

CABEDELO – PB
2020

AMANDA WANESSA DE SOUZA MOURA

**CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO CONSENSUAL PARA A RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação de Curso de Direito do Centro Universitário
– UNIESP, como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Luciana de Albuquerque Cavalcanti Brito

CABEDELO – PB
2020

AMANDA WANESSA DE SOUZA MOURA

**CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO CONSENSUAL PARA A RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS**

Resultado: _____

Cabedelo, _____ de _____ 2020.

BANCA EXAMINADORA

Professor Dra. Luciana de Albuquerque Cavalcanti Brito
Orientador

Examinador

CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO CONSENSUAL PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Amanda Wanessa De Souza Moura*

Luciana de Albuquerque Cavalcanti Brito**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar um dos métodos consensuais de resolução de conflitos, qual seja, a conciliação; analisar os benefícios do mesmo sendo capaz de contribuir na pacificação social e na suposta diminuição do número de demandas no judiciário. Em complementação, será explanado um breve conceito sobre a conciliação assim como uma análise da evolução do método de solução de conflito no decorrer do desenvolvimento das sociedades até os dias atuais com o advento da jurisdição; posteriormente será feita uma observação dos principais aspectos da conciliação, bem como dos princípios que a embasam. Aborda-se após o papel das partes no processo conciliatório, bem como a política judiciária nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesse, apontamentos sobre a Resolução N° 125 do Conselho Nacional De Justiça. O estudo tem como justificativa a relevância prática da conciliação como meio alternativo à resolução de conflitos, suas peculiaridades, formas de tratamento aos litígios, e o incentivo a participação de todos os envolvidos para geração de ganhos mútuos. A metodologia aplicada a este trabalho será uma pesquisa bibliográfica, utilizando pesquisas a artigos científicos, livros e sites pertinentes ao assunto. Após diversas observações e estudos, conclui-se que o tema tem como sustentação, a aprendizagem para fins de conhecimentos acerca da temática, estando a disposição um leque de informações demonstrando conceitos atualizados, princípios indispensáveis a efetivação do serviço, como também o desenvolvimento social acerca de aceitação e usufruto do instrumento consensual atual.

Palavras-chave: Método de solução; Poder Judiciário; Pacificação Social; Conciliação.

ABSTRATC

The present work aims to address one of the consensual methods of conflict resolution, namely conciliation; to analyze the benefits of it being able to contribute to social pacification and the supposed decrease in the number of demands in the judiciary. In addition, a brief concept on conciliation will be explained as well as an analysis of the evolution of the method of conflict resolution in the course of the development of societies to the present day with the advent of jurisdiction; the main aspects of conciliation and the principles underpright will then be made. It then addresses the role of the parties in the conciliatory process, as well as the national judicial policy of appropriate treatment of conflicts of interest, notes on Resolution No. 125 of the National Council of Justice. The study is justified by the practical relevance of conciliation as an alternative means to conflict resolution, its peculiarities, ways of

dealing with disputes, and encouraging the participation of all involved to generate mutual gains. The methodology applied to this work will be a bibliographical research, using research on scientific articles, books and websites relevant to the subject. After several observations and studies, it is concluded that the theme has as support, learning for knowledge purposes about the theme, being available a range of information demonstrating updated concepts, principles indispensable to the effectiveness of the service, as well as the social development about acceptance and enjoyment of the current consensual instrument.

Key words: Solution method; Judiciary; Social Pacification; Conciliation.

*Bacharelado em Direito no UNIIESP.

** Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (Unipê), pós-graduada em Direito Processual Civil também pelo Unipê e Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina. Professora universitária e advogada.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO; 2. CONCEITO DE CONCILIAÇÃO; 2.1 EVOLUÇÃO NO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS; 3. ASPECTOS E PRINCÍPIOS DA CONCILIAÇÃO; 3.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE; 3.2 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ; 3.3 PRINCÍPIO DA APTIDÃO TÉCNICA; 3.4 PRINCÍPIO DA CELERIDADE; 3.5 PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE 4. O PAPEL DAS PARTES ENVOLVIDAS NO PROCESSO CONCILIATÓRIO 4.1 O CONCILIADOR; 4.2 JUÍZ; 4.3 O ADVOGADO; 4.4 O MINISTÉRIO PÚBLICO; 5. O ACORDO; 6. POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSE 6.1 RESOLUÇÃO Nº 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; 6.2 DOS NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS; 6.3 DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS; 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1. INTRODUÇÃO

O presente tem por tema a conciliação como método consensual para a resolução de conflitos. Faz-se necessária, para iniciar o desenvolvimento deste trabalho, um breve comentário sobre o conceito deste método que se mostra um caminho pertinente, pois, o entendimento entre as partes é sempre a melhor forma de resolução de conflitos, vez que, a construção de uma nova relação, ou o resgate da antiga, são as melhores formas de prevalecer a justiça.

A conciliação é uma forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial, chamado conciliador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, através de sua orientação pessoal e direta, buscando um acordo satisfatório para ambas as partes. É cada vez mais evidente que o nosso sistema jurídico brasileiro caminhe para o colapso institucional caso não sejam adotadas medidas modernas e inovadoras, estando cada vez mais atolado em volume de demandas e com quadro insuficiente de funcionários frente à grande velocidade com que as demandas judiciais se acumulam.

A relevância do estudo se justifica no conhecer melhor esse instituto que ressurgiu com força ano a ano e que vem demonstrando ser uma ferramenta célere e eficaz na resolução de conflitos, sem a interferência direta do judiciário, restabelecendo o diálogo e quebrando o paradigma de uma justiça improdutiva e inacessível. O caminho para o futuro não é outro senão a implantação e desenvolvimento de métodos alternativos à solução dos conflitos.

Não resta dúvida de que uma das funções primordiais do Estado é harmonizar as relações sociais, com o objetivo de se atingir a pacificação social. No entanto, em virtude do crescente número de demandas que ingressam no Judiciário, e em consequência, a morosidade da prestação jurisdicional, é notório que essa sua função regulamentar não está sendo atingida, causando frustração e insatisfação por parte dos jurisdicionados. Através da conciliação é possível identificar os reais interesses das partes envolvidas no conflito, bem como estimular o diálogo entre elas para que possam trabalhar em conjunto uma solução satisfatória para ambas as partes.

O momento se mostra favorável para a construção de uma política pública de tratamento adequado de conflitos de interesses no sentido de se estimular as práticas conciliatórias.

Atualmente a noção de acesso à Justiça não mais se limita ao mero acesso formal aos órgãos do Judiciário. Ao se garantir o acesso à Justiça ao cidadão, está a se garantir a solução de seu problema através de uma decisão justa, tempestiva e acima de tudo, efetiva. Deve-se garantir, portanto, que a sua pretensão seja realmente satisfeita. A conciliação caminha nesse

sentido, uma vez que com o auxílio de um terceiro, o conciliador, o qual conduz as partes fazendo sugestões, apresentando propostas que atendam aos interesses de todos os envolvidos, permite que elas possam construir seu próprio caminho, sem decisões impostas que venham a gerar futuras insatisfações.

Dentro desse contexto, e após as considerações acima expostas, será feita uma abordagem da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabeleceu diretrizes fundamentais para a prática da conciliação e mediação no Poder Judiciário. Embora se possa falar na utilização de práticas conciliatórias desde épocas mais remotas, no ordenamento jurídico brasileiro a prática da conciliação se mostra um tanto quanto recente. O presente trabalho, portanto, tem como objetivo destacar a importância da conciliação no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto efetivo instrumento de pacificação social.

2. CONCEITO DE CONCILIAÇÃO

Antes de definir o que seja conciliação, imprescindível diferenciá-la dos métodos que podem ser utilizados na busca de se solucionar um conflito de interesses. O conflito é inerente às relações humanas; em regra, pode-se dizer que há o surgimento de um conflito de interesses quando uma pessoa pretendendo algo, encontra óbice à consecução de seu objetivo por outrem.

Esses conflitos caracterizam-se por situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode obtê-lo – seja porque (a) aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão [...] (Cintra, Grinover e Dinamarco; 2009, p. 20)

Dentre as várias condutas geradoras de conflitos pode-se destacar, além da existência de interesses particulares, a existência de uma comunicação deficiente entre as pessoas, preponderando a falta de diálogo e a incapacidade de saber ouvir a outra parte, a tentativa de imposição de interesses pessoais sobre o outro, bem como as diferenças culturais, e ainda, a concepção de que da solução de um conflito gera-se apenas uma relação de ganhar versus perder, onde se encontra apenas, de um lado, um ganhador e de outro, um perdedor. O conflito, no entanto, pode ser visto como algo positivo, agindo como um agente de mudança. Assim, o conciliador deve conduzir as partes de forma construtiva, fazendo apontamentos pertinentes ao caso, sugerindo soluções com o intuito de auxiliar na reorganização do conflito, observando sempre os limites do direito dos envolvidos.

É preciso também afastar a valoração negativa que se atribui às situações conflitivas, na medida em que as mesmas, como já se disse, são inerentes a qualquer inter-relação, ainda que momentânea. O conflito não é algo ontologicamente negativo; pode ser visto como uma oportunidade para reflexão sobre a relação da qual se originou, fazendo, de forma circular, com que se altere a própria relação. Ou seja, do conflito pode advir uma oportunidade de crescimento entre os envolvidos e de aprimoramento de suas relações. (Demarchi; 2008, p. 17)

Oportuno destacar, nesse momento, que vários são os métodos que podem ser utilizados na busca de se solucionar um conflito de interesses. A literatura faz distinção entre dois, quais sejam, os meios heterocompositivos e os meios autocompositivos. Com relação aos meios autocompositivos, destacam-se a negociação, a mediação e a conciliação.

Já os meios heterocompositivos referem-se à arbitragem e à jurisdição. Autocomposição é a técnica de solução dos conflitos coletivos pelas próprias partes, sem emprego de violência, mediante ajustes de vontade, ou seja, as partes envolvidas no conflito são os principais atores e responsáveis pela solução do mesmo.

Logo, nesse mesmo contexto, a heterocomposição é a forma de composição do conflito por meio de uma fonte ou de um poder supra partes, por estas admitido, ou imposto pela ordem jurídica, de forma que, salvo se imposto pela ordem jurídica, no caso, representado pelo juiz de direito, as partes, pela autonomia da vontade, elegem um terceiro, dando a ele poderes de decisão. Portanto, importante frisar que falar em conciliação não é o mesmo que se referir à mediação, negociação e arbitragem, apesar de os termos serem utilizados indevidamente com certa frequência.

Em linhas gerais, a mediação, assim como a conciliação tem como finalidade a harmonização das partes. No entanto, diferenciam-se quanto aos meios utilizados para se atingir tal fim, possuindo características próprias. A mediação assemelha-se à conciliação: os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo. Portanto, esse instituto se demonstra eficaz em conflitos subjetivos, nos quais as partes envolvidas já se conheçam e mantenham um relacionamento que se propaga ao longo do tempo.

A negociação, apesar de também ser considerada um meio de solução de conflitos autocompositivo, diferencia-se das demais por não ocorrer a interferência de um terceiro, ficando a cargo das partes resolverem a controvérsia através de tratativas diretas na busca de uma solução satisfatória para todos os envolvidos. Nas palavras de Steele et alii, é o “processo pelo qual as partes se movem em suas posições iniciais divergentes até a um ponto em que o acordo pode ser obtido.” Dessa forma, a conciliação, mediação e a negociação se constituem em espécies de um modelo conciliatório, o qual busca a pacificação social através da autocomposição das partes.

Já a arbitragem, em suma, classifica-se como um método heterocompositivo de solução de conflitos, no qual as partes, pautando-se na autonomia da vontade, elegem um terceiro denominado árbitro para decidir as controvérsias que venham a surgir quando essas se tratarem de direitos patrimoniais disponíveis. O procedimento arbitral está disciplinado pela lei nº 9.037/96, de forma que está estruturado com as garantias do devido processo legal.

A arbitragem é o método pelo qual as partes outorgam a uma pessoa ou um grupo de pessoas a tarefa de pacificar um litígio. São pessoas escolhidas pelas partes para proferirem decisões com o mesmo conteúdo e a mesma força das sentenças judiciais. Em outras palavras, as partes buscam pessoas de confiança delas, que entendem da matéria objeto do conflito e decidem permitir que esta parte componha o litígio existente entre elas. (Cavalcanti; 2010, p. 33)

Posto isto, pode-se observar que referidos institutos possuem características próprias, de forma que podem ser considerados igualmente eficazes e eficientes. A escolha do melhor método a ser utilizado no caso concreto dependerá das peculiaridades de cada caso, considerando o tipo de conflito e as relações envolvidas, bem como os objetivos pretendidos.

A palavra “conciliação” deriva do latim “conciliatione”, que traz como significado a harmonização entre pessoas, coisas ou ideais. Na definição do Conselho Nacional de Justiça, conciliação é “um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (conciliador), a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo”.

Destarte, a conciliação é um instrumento alternativo e acessível ao cidadão, seja na fase pré-processual ou processual, o objetivo é o mesmo, qual seja estimular as próprias partes a chegarem num consenso, que tem como finalidade pôr fim ao conflito entre as partes de forma simples, célere e eficiente, alcançando a pacificação social, um dos objetivos fins do sistema judicial brasileiro. Todavia, apesar da conciliação ser um método mais eficiente para se perceber a real extensão do conflito do que os métodos heterocompositivos, há também algumas limitações. A conciliação pode ser aplicada em conflitos de diversas naturezas, no entanto, tende a ser mais eficaz em conflitos que envolvam relacionamentos sem grandes laços afetivos, isto é, conflitos novos e pontuais.

Como exemplo, pode-se citar conflitos surgidos em virtude de um acidente de trânsito, ou mesmo algumas relações de consumo. A conciliação tem como objetivo maior a pacificação das partes em conflito, sendo que as mesmas atuam, conjuntamente, na elaboração das decisões. Mesmo que o conciliador possa sugerir soluções, fica a cargo das partes a decisão final.

Portanto, se realizada extrajudicialmente, isto é, diretamente entre os interessados, sem intervenção do Poder Judiciário, o acordo celebrado terá validade como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II do CPC. Para se obter a validade de título executivo judicial, o acordo deverá ser levado para homologação judicial, conforme preceitua o artigo 475-N, incisos III e V do CPC.

Caso a conciliação se dê no âmbito do Judiciário, será conduzida pelo próprio juiz da causa ou pelo setor técnico competente que lhe auxilie, caso exista. Se a conciliação restar frutífera, resultará na extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Dessa forma, em linhas gerais, a conciliação se constitui em um conjunto de vários atos procedimentais, no qual o conciliador trabalha no sentido de facilitar a negociação,

fazendo apontamentos e sugestões, bem como estimular o diálogo entre as partes envolvidas para que encontrem a melhor solução para a contenda, satisfazendo suas necessidades e interesses numa relação, portanto, “ganha-ganha”.

2.1 EVOLUÇÃO DO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Não é de hoje que a sociedade vem travando uma luta para se atingir um justo e efetivo acesso à Justiça.

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (Cappelletti e Garth; 1988, p. 03)

Partindo desse pressuposto e considerando as transformações pelas quais vem passando a sociedade moderna quando se trata de tutela jurisdicional, o presente capítulo tem o escopo de abordar a evolução dos métodos de solução de conflitos ao longo da evolução das sociedades até se chegar ao momento de crise jurisdicional em que se encontra a Justiça brasileira, considerações estas que devem estar sempre calcadas em um conceito de acesso à Justiça, e, por conseguinte, de pacificação social. Partindo do pressuposto de que o homem não vive só, mas sim inserido dentro de uma coletividade, pode-se dizer que desde que o homem passou a viver em sociedade, se depara com a necessidade constante de solucionar conflitos. Posto isto, ao longo da evolução humana, o Direito acabou por se mostrar uma das formas mais eficazes de exercício do controle social. Isto porque o Direito passou a exercer uma função ordenadora da estrutura social, de forma a organizar a vida em sociedade e conseqüentemente os conflitos ali surgidos.

No entanto, a existência do Direito por si só não é o suficiente para prevenir ou eliminar os conflitos que venham a surgir entre as pessoas, uma vez que as necessidades humanas são ilimitadas, porém os recursos não o são.

Na atual configuração do Estado brasileiro o povo transferiu a um terceiro, o Estado, a incumbência de tutelar os direitos e deveres, bem como o convívio em sociedade, visando à paz social e ao bem comum.

Dessa forma, o Estado através de sua função jurisdicional, assumiu o poder-dever de solução de conflitos, mas nem sempre foi assim. Os conflitos nas diversas etapas da história foram solucionados pelos mais diversos meios.

Nas sociedades mais primitivas, antes mesmo de se falar em legislação ou da existência da figura do Estado-juiz, a defesa dos interesses era realizada pelos próprios titulares do direito que se utilizavam dos próprios meios para satisfazer sua pretensão, até mesmo em se tratando de questões que envolviam crimes, na então chamada vingança privada. A doutrina denominou esse regime de autotutela (ou autodefesa).

Desse modo, verifica-se que nesse referido regime a vontade do mais forte fatalmente se sobrepuja sobre o mais fraco, o que se mostrava um meio totalmente ineficaz para a solução das controvérsias e da busca da tão almejada paz social. Nesse sentido:

Nas fases primitivas da civilização dos povos, quando ainda inexistiam leis gerais e abstratas ou um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. Tratava-se da autotutela, naturalmente precária e aleatória, que não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, astuto ou ousado. (Grnover; 2011, p. 13)

Uma segunda forma de resolução das controvérsias que se pode fazer referência nos sistemas primitivos é a autocomposição. Nesta, verifica-se a busca de uma solução mais racional e que dependia de um ato da própria vontade das partes em conflito, mesmo que uma destas ou ambas tivessem que abrir mão de parte do seu direito para afastar a controvérsia. No entanto, existe certa dificuldade da sociedade brasileira atual como um todo, o que inclui os operadores do Direito, em identificar os elementos daquela justiça não-estatal de outrora, passíveis de serem aplicados na solução de controvérsias da sociedade moderna em busca de uma justiça real e efetiva, pois o que se verifica é que, com o advento da jurisdição, acabou-se por criar uma concepção de que o Poder Judiciário se constitui, hoje, na única fonte de solução de conflitos.

3. ASPECTOS E PRINCÍPIOS DA CONCILIAÇÃO

No Direito, tem-se que os princípios fundamentam o ordenamento jurídico, inspirando as normas e dando sentido a elas. Em linhas gerais, sem pretensão de adentrar e esgotar o tema, tais princípios dividem-se em princípios informativos e fundamentais. Os informativos referem-se mais às questões técnicas; já os princípios fundamentais constituem as verdadeiras premissas da ciência processual. Nos dizeres de Gonçalves (2011, p.43): “Os princípios gerais erigem-se em verdadeiras premissas, pontos de partida, nos quais se apoia toda ciência.” Assim, conforme pesquisado, oportuno destacar a existência de alguns princípios que são peculiares ao procedimento conciliatório.

3.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

O princípio da autonomia da vontade deve ser sempre a máxima a ser observada na conciliação. Isto porque, para que se produzam efeitos satisfatórios, as partes devem querer se compor por livre e espontânea vontade, pois tal postura pressupõe concessões mútuas, tendo inclusive, a possibilidade de se ter de abrir mão de parte do direito. Nenhuma das partes em conflito deve ser obrigada a realizar um acordo. Pelo contrário, o conciliador apenas atuará como um facilitador, sugerindo alternativas, na tentativa de se restabelecer o diálogo entre elas.

De grande importância a observância desse princípio, pois uma vez que a solução é construída pelas partes, mesmo que com o auxílio do conciliador, os acordos tendem a ser mais facilmente cumpridos, ao contrário de quando a solução é imposta por um terceiro.

3.2 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

A conciliação deve ser pautada pela boa-fé das partes, pressupondo que estas assumam um comportamento com o intuito de se chegar a um acordo que satisfaça as necessidades de ambas as partes, de forma que uma não leve vantagem sobre a outra, mantendo-se o respeito mútuo, bem como o respeito às leis.

3.3 PRINCÍPIO DA APTIDÃO TÉCNICA

O processo de conciliação deve ser estruturado e conduzido com base em técnicas adequadas no transcorrer de seu desenvolvimento e no alcance da solução, e não baseado em “achismos” ou na intuição do conciliador. O conciliador deve ser imparcial, sob pena de se comprometer os resultados da conciliação. Uma conciliação pautada em técnica adequada faz com que as partes se sintam mais seguras e confortáveis, além de transmitir maior confiabilidade no papel exercido pelo conciliador e, conseqüentemente, em suas propostas.

3.4 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Como a conciliação visa à efetivação de um acordo entre as partes que estejam envolvidas num conflito de interesses, acaba por concentrar nesse acordo vários atos processuais. Assim, pode-se dizer que a conciliação propicia a fluência do processo, com maior rapidez e presteza.

3.5 PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE

A conciliação deve ser baseada na confiança. As partes devem confiar no conciliador, até mesmo para que possam relatar seus problemas e seus reais interesses no problema em questão. Portanto, o sigilo é essencial quando se trata do conteúdo das conversas mantidas entre as partes e o conciliador. Estes são, principalmente, os princípios que norteiam a conciliação e, portanto, devem ser observados quanto a sua realização.

4. O PAPEL DAS PARTES ENVOLVIDAS NO PROCESSO CONCILIATÓRIO

Não obstante o crescente interesse do Poder Judiciário em estimular a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, em especial a conciliação, mister se faz destacar a importância dos agentes que atuam nesse procedimento e o papel que desenvolvem dentro da conciliação, uma vez que para que ocorra uma conciliação bem sucedida com a obtenção de um acordo que satisfaça todas as partes envolvidas no processo, imperioso se ter profissionais qualificados e bem preparados para atuarem nessa área, de forma a prestar um serviço jurisdicional de qualidade.

4.1 O CONCILIADOR

Trata-se o conciliador de um terceiro imparcial que auxilia as partes envolvidas em determinado conflito a encontrarem a melhor solução para a controvérsia existente, através de um acordo que seja vantajoso para ambas as partes. Atua de maneira ativa, sugerindo opções de soluções e fazendo apontamentos quando pertinente. Seu papel não é fazer juízo de valor sobre nada que for discutido no processo conciliatório, mas apenas auxiliar para um melhor diálogo e entendimento das partes.

Estabelece o Provimento nº 953/2005 aqueles que podem atuar como conciliador:

Artigo 3º - Poderão atuar como conciliadores, voluntários e não remunerados, magistrados, membros do Ministério Público e procuradores do Estado, todos aposentados, advogados, estagiários, psicólogos, assistentes sociais, outros profissionais selecionados, todos com experiência, reputação ilibada e vocação para a conciliação, previamente aferida pela Comissão de Juízes ou Juiz coordenador, quando não constituída a Comissão.

A Lei Complementar nº 851/1998, que dispõe sobre o sistema de Juizados Especiais também faz referência àqueles que podem ser conciliadores:

Artigo 10 - Os Conciliadores, com a função específica de tentar o entendimento e a composição entre as partes, são auxiliares da Justiça, recrutados, preferencialmente, entre os bacharéis em Direito, de reputação ilibada e que tenham conduta profissional e social compatíveis com a função.

Conforme material extraído do Material de Apoio dos Conciliadores dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de São Paulo (2006, p. 6-7), cabe ao conciliador:

- Estabelecer confiança (aceitação do conciliador pelas partes);
- Escutar ativamente;
- Reconhecer sentimentos (necessidade ou interesses ocultos), que serão as bases da negociação;
- Fazer perguntas abertas (que não contenham atribuição de culpa);
- Ser isento de julgamentos e avaliações (neutralidade);
- Separar as pessoas dos problemas;
- Criar padrões objetivos;
- Buscar nas partes a autonomia de vontade (atitude espontânea);
- Intervir com parcimônia (intervenções rápidas e objetivas);
- Confidencializar a audiência (sigilo);
- Pacificar a lide sociológica;
- Educar as partes para que elas resolvam os conflitos (empoderamento);
- Quebrar a polarização e humanizar o relacionamento (validação).

A atuação do conciliador contribui de maneira significativa para uma melhor prestação jurisdicional, isto porque, pode agilizar a realização da audiência de conciliação daqueles processos que estão agendados há tempos na pauta de audiência, e ainda, por dispor de mais tempo para realizar a conciliação, ao contrário dos juízes, que têm uma pauta sobrecarregada diariamente. Importante ressaltar que os conciliadores também estão sujeitos às regras de impedimento e suspeição, nos termos dos artigos 134, 135 e 138, II, do CPC, tudo de forma a garantir a imparcialidade no trato da conciliação. Por fim, pode-se dizer que a maior contribuição do conciliador é sua atuação na construção de uma cultura de pacificação na sociedade.

4.2 O JUÍZ

A crise pela qual passa o Judiciário brasileiro está a exigir mudanças no sistema como um todo, o que inclui a atuação dos magistrados. A sociedade espera que o juiz seja mais do que um aplicador de leis, mas sim um profissional com capacidades multidisciplinares, que se comprometa com a solução dos litígios, dando-lhes o tratamento adequado – o que inclui a capacidade de conciliar. Isto porque, quando a conciliação for trabalhada no curso do processo, já tendo a lide sido instaurada, o próprio juiz acabará por exercer a função de conciliador. Nesse sentido:

No início do século XXI, a sociedade está a exigir do Judiciário uma revisão de seus paradigmas operativos. Do Juiz, demanda-se uma nova postura, necessariamente proativa, uma nova visão, marcadamente integradora recompositiva, e novos saberes, atentos à multidimensionalidade dos conflitos e à complexidade da atuação do Estado-Juiz, a um só tempo, como administrador, julgador e, em especial, pacificador, ou seja, aquele que dará o tratamento adequado ao conflito de interesse submetido ao seu mister (SENA; OLSSON, 2011, p.143).

Ainda, nas palavras:

Esse é um momento de inelutável exercício de humildade e de reflexão, tanto dos membros do Poder Judiciário como dos ilustres advogados, porque as circunstâncias históricas o exigem. Dispostos a não cometer mais equívocos, estamos preparados para o desafio de uma nova política na administração da Justiça, empregando todos os esforços para melhorar o sistema judicial, porque só com esta postura cumprimos o primeiro mandamento da atividade do juiz – a busca pertinaz da paz social.

Dessa forma, o juiz deve estar preparado para resolver o conflito que seja trazido pelas partes, e não tão somente o processo. Por ser a conciliação uma forma de se solucionar o conflito de um modo menos traumático para as partes, quando cabível, o juiz deverá tentá-la. Todavia, cabe a ele esclarecer e não impor às partes sobre a importância da conciliação, mas deixando a cargo delas a decisão de se conciliar ou não.

Algumas técnicas de mediação podem ser utilizadas pelo magistrado na condução de uma conciliação, de forma a facilitar consideravelmente seu trabalho. O magistrado quando à frente de uma conciliação, deve procurar estabelecer um bom contato com as partes, o que se inicia com uma correta apresentação, se identificando, procurando saber o nome das partes, explicando, ainda, qual o propósito daquele encontro, de forma a construir um ambiente que transmita confiança e que deixe as partes à vontade. De suma importância o conhecimento do caso, bem como o desenvolvimento de uma escuta ativa, fazendo ponderações sempre que necessário.

Importante ressaltar que o magistrado deve ser cauteloso quanto a pré-julgamentos, pois no momento da conciliação ele não está a exercer o papel de Estado-juiz, mas sim trabalhando com o intuito de auxiliar as partes na solução do conflito, inclusive sugerindo opções. Portanto, caso a conciliação reste infrutífera, não poderá fundamentar sua decisão nas tratativas lá realizadas. Nesse contexto, segundo Azevedo (2011, p.17) “a pergunta a ser feita deixou de ser como deve sentenciar em tempo hábil, e passou a ser como devo abordar essa questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam realizados de modo mais eficiente e no menor prazo”. Portanto, cabe ao juiz assumir um papel de pacificador de conflitos mesmo quando esteja atuando dentro de um processo heterocompositivo.

4.3 O ADVOGADO

Preceitua o artigo 2º do Estatuto da OAB que o advogado é indispensável à administração da justiça, prestando serviço público e exercendo função social. Assim sendo, significativa também é a participação do advogado no processo de conciliação, devendo ser analisada e entendida dentro do contexto dessa modalidade de resolução de conflitos, de forma a contribuir para a otimização dos resultados e da satisfação das partes envolvidas no conflito.

O próprio Código de Ética em seu art. 2º, parágrafo único, inciso VI, estabelece que o advogado é defensor da paz social, e institui como um dever deste “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”. No entanto, por apresentar características diferenciadas do processo judicial comum, exige-se uma postura diferenciada desse profissional, deixando de lado o modelo adversarial de solução de controvérsias, para atuar como um pacificador na busca de soluções razoáveis. Nesse sentido:

Assim, por se tratar de uma modalidade de resolução de conflitos autocompositiva, ou seja, as partes possuem maior participação e controle sobre o processo e seu resultado, vez que a composição deriva de um acordo entre elas e não da imposição de um terceiro, faz-se necessária uma postura do advogado direcionada a criar as melhores soluções para a composição do litígio, usando, para isso, a sua criatividade e experiência profissional (AZEVEDO; SILVA, 2006, p. 120).

Dessa forma, cabe ao advogado auxiliar a parte no sentido de ajudá-la a identificar quais são seus reais interesses e assim trabalhar na elaboração de propostas adequadas que possibilitem ganhos mútuos, bem como facilitar o entendimento por parte de seu cliente das propostas realizadas pela outra parte. Portanto, o advogado é capaz de contribuir levando maior eficácia e qualidade ao procedimento conciliatório. Para concluir, nas palavras de Azevedo e Silva (2006, p.120) “entende-se assim que bons advogados são importantes, na medida em que apresentam propostas muitas vezes não vislumbradas pelos próprios clientes.”

4.4 O MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público se constitui em uma das mais respeitadas instituições do país, possuindo inúmeros poderes e atribuições garantidos constitucionalmente pela CF/88. Assim, por exercer função essencial à Justiça, possui competência para atuar também na pacificação de conflitos que venham a surgir na sociedade. Essa atuação se dá, principalmente, quando do contato direto com a população, através de umas de suas funções institucionais, qual seja o atendimento ao público, oportunidade na qual os promotores de justiça prestam orientação jurídica àqueles que procuram o Ministério Público, orientando-os quanto aos meios disponíveis e mais eficazes para a solução do conflito em questão.

Dessa forma, muitos conflitos acabam sendo solucionados quando o Ministério Público toma conhecimento, sem que haja a necessidade, portanto, de se acionar o Judiciário. Referida situação pode ocorrer pelo entendimento direto entre as partes, ou mesmo através da intervenção de terceiros em um procedimento conciliatório. Plausível, portanto, a atuação desta Instituição na celebração de acordos extrajudiciais sobre interesses de natureza disponível, ou até mesmo de natureza indisponível – desde que referendado por ela, nos termos do artigo 585, inciso II, do CPC, e artigo 57, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

O Ministério Público também pode se valer da atuação dos conciliadores dos próprios tribunais - quando em razão do elevado número de demandas, bem como de suas inúmeras atribuições, os promotores de justiça não consigam atender a todos os interessados – encaminhando, portanto, as partes para esses profissionais que reduzirão a termo o acordo eventualmente celebrado, dando vista para o representante do MP e encaminhando-o ao Judiciário para homologação. Tais procedimentos, portanto, proporcionam uma maior celeridade e efetividade à solução dos conflitos que chegam ao Ministério Público.

5. O ACORDO

Trata-se o acordo de um ajustamento de vontades entre as partes que coloca fim a um litígio. Através desse, materializa-se a composição obtida entre os envolvidos no conflito, nos termos do que foi avençado. É o fim almejado pelo conciliador na tentativa de compor as partes, e por consequência, de se atingir a pacificação social. Considerando que a conciliação pode ser judicial ou extrajudicial, relevante observar seu procedimento, ante as peculiaridades de cada caso.

Dessa forma, caso o conflito já esteja sendo discutido em Juízo e audiência de conciliação restar frutífera, deverá ser lavrado um termo contendo detalhadamente o que foi acordado. Se for o caso de atuação do Ministério Público, o termo deve ser encaminhado ao representante do órgão para manifestação. Após o termo do acordo deve ser encaminhado ao juiz coordenador para homologação. Assim, nos termos do art. 449 do CPC, o acordo celebrado e homologado pelo juiz adquirirá status de sentença, e, portanto, o processo será extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Uma peculiaridade da sentença homologatória de conciliação é que o juiz poderá homologar matéria que não foi objeto do pedido inicial, mas que no transcurso da conciliação foi objeto de negociação, é o que prevê o art. 475-N, III, do CPC. Posto isto, cumpre observar que quando o juiz profere uma sentença homologatória de acordo, ele não enfrenta o mérito da causa em questão, mas tão somente atua no sentido de se verificar se todos os atos do acordo estão formalmente em ordem, isto é, se a matéria comporta ato de disposição, se os contratantes são titulares do direito do qual dispõem, se são capazes de transigir e se estão adequadamente representados, bem como se a vontade das partes foi manifestada de modo regular.

Portanto, a sentença se configura em um ato meramente formal no sentido de se conferir imperatividade ao ato negocial para, ao final, extinguir o processo. Em caso de eventual descumprimento, deverá ser observado o procedimento previsto no art. 475-I a 475-R do CPC, que dispõe sobre o cumprimento de sentença. Pois bem. O acordo celebrado e homologado por sentença passa a ter validade como título executivo judicial, e, portanto, o que foi acordado não poderá mais ser objeto de nova discussão.

Todavia, caso as partes se conciliem extrajudicialmente, o acordo celebrado terá validade como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II do CPC, mediante a assinatura das partes e de duas testemunhas. Para passar a ter validade como título executivo judicial, deverá ser levado para homologação judicial. Ante o exposto, é certo que após a homologação do acordo obtido em sede de conciliação, se torna incabível a rediscussão dos atos e fatos que culminaram na sua elaboração.

Não obstante, ante a pretensão de alguma das partes de anular a respectiva sentença homologatória, surge uma divergência na doutrina em relação ao meio processual adequado

para atacar referida decisão.

Caso a sentença homologatória tenha o escopo puramente de homologar o que foi avençado entre as partes, sem cunho decisório algum por parte do magistrado, o meio processual adequado é através da ação anulatória, nos termos do art. 486 do CPC:

Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Todavia, caso haja a apreciação do mérito da causa quando da homologação do acordo, é possível se utilizar da ação rescisória, nos termos do art. 485, VIII, do CPC:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA - COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - TRANSAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 269, III DO CPC - PROCEDIMENTO INADEQUADO - AÇÃO ANULATÓRIA - ART 486 DO CPC - INDEFERIMENTO DA INICIAL. Tratando-se de transação havida entre as partes primitivas de uma ação de cobrança de despesas condominiais, no qual o autor figurava como espólio e foi representado por terceiro, e tendo havido mera sentença homologatória, sem cunho decisório por parte do juízo, nos termos do art. 486 do CPC, sua desconstituição desafia a interposição de ação anulatória e não a rescisória, pelo que de rigor o indeferimento da inicial, com suporte no art. 295, V, do CPC. (BRASIL, 10/04/2006).

EMBARGOS DO DEVEDOR - Execução por título judicial - Improcedência dos embargos - Alegação de prática de usura, anatocismo e agiotagem - Impossibilidade de rediscussão da relação jurídica anterior à transação - Eventuais vícios da sentença homologatória só arguíveis por meio de ação anulatória - Descabimento da suspensão da execução - Litigância de má-fé mantida - Recurso improvido. (BRASIL, 30/03/2009).

E ainda:

RECURSO - Agravo regimental - Ação Rescisória - Pretensão de reforma de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de demanda rescisória e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito Descabimento - Hipótese em que a pretensão de anular sentença que apenas homologa transação não se enquadra nas hipóteses excepcionais de cabimento da ação rescisória, cujo rol é taxativo, consoante dispõe o artigo 485 do Código de Processo Civil, mas deve ser postulada por meio de demanda anulatória (CPC, art. 486) RECURSO DESPROVIDO. (BRASIL, 22/09/2010)

Assim sendo, para se definir qual a medida judicial mais adequada para se perseguir a desconstituição de uma sentença homologatória de acordo, deve-se analisar o conteúdo da sentença proferida pelo juiz, isto é, observar se cuidou simplesmente de homologar o acordo entabulado pelas partes, nos moldes do acordado, ou se utilizou do conteúdo do acordo que foi levado à homologação para fundamentar sua decisão.

6. POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSE

Dentro do contexto de estagnação da prestação da tutela jurisdicional por qual vem passando o Poder Judiciário brasileiro, ante o grande volume de processos existentes e a consequente morosidade da Justiça, os métodos consensuais de solução de conflitos: a conciliação, a mediação e a arbitragem têm despertado grande interesse por parte de juristas e operadores do Direito, assim como dos próprios tribunais, e assim, se tornado o centro de grandes estudos e discussões.

Dessa forma, pouco a pouco, métodos como a conciliação tem ganhado espaço no mundo jurídico, se mostrando eficiente instrumento de pacificação de conflitos. Logo, nesse contexto, surge também o interesse do Conselho Nacional de Justiça na criação de uma política pública a ser trabalhada nesse sentido, uma vez que faz parte de suas atribuições, no que se refere à gestão de processos, buscar um tratamento adequado das demandas que são submetidas à apreciação do Judiciário. Assim, nas palavras de Sena (2011, p. 117):

O Conselho passa a atuar mediante ações de planejamento, coordenação e controle administrativo, visando ao aperfeiçoamento no serviço público de prestação da Justiça. Portanto, a perspectiva de “estagnação” ou de “inconsistência” de atuação, além da sempre citada “crise do Judiciário”, passam a ser enfrentadas, não somente por juízes, individualmente, Tribunais em suas esferas de atuação, mas, sim, em uma compreensão de uma Política Pública.

Oportuno salientar que, quando se fala na criação de uma política pública, é necessário se ter em mente a ideia basilar de um acesso à justiça qualificado, isto é, um acesso à justiça que garanta decisões justas, tempestivas e efetivas, e não apenas o acesso formal aos órgãos do Judiciário. A conciliação, como método consensual de solução de conflitos de interesses, acaba por se enquadrar nessa nova postura que vem assumindo o Poder Judiciário, justamente por permitir, ante suas peculiaridades, uma solução efetiva do litígio, bem como de incentivar uma cultura de pacificação, e consequentemente contribuir com uma política de prevenção de novos litígios.

Assim sendo, mostra-se totalmente cabível o incentivo e os esforços do CNJ na criação de uma política pública para o tratamento adequado das demandas, visando, em especial, a aplicação de métodos consensuais na solução desses conflitos.

Não obstante, a própria Constituição Federal em seu artigo 103-B ao criar o CNJ, também acabou por definir suas atribuições, sendo que uma delas é a de zelar pela observância do artigo 37 da CF, que estabelece os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o princípio da eficiência nos órgãos judiciários. Dessa forma, Watanabe (2011, p. 9) destaca que “a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, é o resultado dessa iniciativa, e o CNJ, por meio dela, institucionalizou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”.

Para a institucionalização de referida política, se faz necessário a instituição de inúmeras ações concretas, assim a Resolução n. 125 do CNJ foi editada no sentido de garantir organicidade, qualidade e controle à prática dos métodos consensuais de conflitos no Judiciário, como a conciliação e mediação, observando-se sempre a política nacional, bem como o direito constitucional de acesso à Justiça, visando um tratamento mais adequado e justo para as demandas, estejam ou não formalizadas em processo judicial.

6.1 RESOLUÇÃO Nº 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Na data de 29 de novembro de 2010 o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, à época presidido pelo Ministro Cezar Peluso, aprovou a Resolução n. 125/CNJ que “dispõe sobre a Política Nacional Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”. Assim, inicia-se uma busca por um Judiciário mais forte, eficiente e que garanta o efetivo acesso à justiça aos jurisdicionados, através da utilização de métodos consensuais de soluções de conflitos, tal qual a conciliação e mediação.

Tal iniciativa foi estabelecida como umas das diretrizes do mandato do Ministro Cezar Peluso, o qual seguindo proposta encaminhada pelo Professor Kazuo Watanabe, nomeou uma comissão no CNJ para dar início ao desenvolvimento de um projeto para a construção de uma política pública mais adequada aos conflitos de interesses que tanto assoberbam o Poder Judiciário.

Esta Resolução representa a materialização de todo um trabalho no sentido de se buscar sempre a melhor solução, e por consequência, o método mais adequado para a satisfação dos reais interesses de pessoas que venham a se deparar diante de um conflito de interesse, ou até mesmo caso necessite apenas de orientação jurídica em fase pré-processual.

Por fim, pode-se dizer que seu objetivo mediato é a introjeção de uma cultura de pacificação na sociedade, voltada ao consenso e ao diálogo em detrimento de uma cultura de litígio, tão arraigada no seio da sociedade brasileira. Isto porque, com vistas sempre ao princípio do acesso à Justiça, a Resolução n. 125 aborda não só o trabalho com os métodos consensuais de conflito, mas também serviços de cidadania e orientação jurídica.

Tudo voltado ao objetivo maior, que é a pacificação social. Nesse sentido, Luchiari (2011, p. 230) afirma que:

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses tem por objetivo a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, principalmente da conciliação e da mediação, no âmbito do Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, e, em última análise, a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, com a obtenção do escopo magno da jurisdição, que é a pacificação social.

E por fim, conclui que “a Resolução n. 125 traz, assim, uma nova imagem do Poder Judiciário, de prestador de serviço, que atende aos anseios da comunidade.” (LUCHIARI, 2011, p. 231). Dessa forma, com o desenvolvimento da aplicabilidade da Resolução n. 125, espera-se que com o passar do tempo a atuação primeira do Poder Judiciário seja de harmonizar os conflitos através de medidas conciliatórias, e que a solução adjudicada, através da prolação de uma sentença, seja utilizada como caráter residual, para aqueles casos que envolvam direitos indisponíveis ou mesmo para aqueles em que as partes, mesmo após receberem a devida orientação jurídica, optem por uma decisão advinda de uma sentença dada pelo juiz.

Importante salientar que a instauração dessa nova política de tratamento dos conflitos por meio da via conciliatória não significa diminuir a importância dos magistrados e suas sentenças. Pelo contrário, a ideia é poder contar com mais opções para melhor se trabalhar os conflitos, adequando a cada caso concreto aquele método que melhor satisfaça os interesses das partes.

Dessa forma, os meios conciliatórios devem atuar como instrumentos que auxiliarão o Poder Judiciário na busca do seu objetivo primordial, qual seja a pacificação social.

Assim, o incentivo à utilização dos métodos não adjudicados de solução de conflitos pelo Poder Judiciário visa tornar efetivo o acesso à justiça qualificado, a refletir não só o direito do jurisdicionado de recorrer ao Poder Judiciário, mas também o direito de obter uma solução célere, justa, adequada e efetiva para o seu conflito” (LUCHIARI, 2011, p. 232).

Nesse sentido, elucida Azevedo (2011, p. 23-24):

Este é o espírito da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça: estimular operadores do Direito a compreenderem que um dedicado magistrado não é necessariamente aquele que muito sentencia, mas, sim, o que muito resolve, de forma satisfatória às partes.

Portanto, deve-se ter em mente uma ideia de complementariedade entre os métodos consensuais e as soluções adjudicadas por meio de uma sentença, propiciando aos jurisdicionados uma satisfatória prestação jurisdicional.

Ao se analisar o texto da Resolução, observa-se que já em sua introdução, os “considerandos” expõem de maneira bem clara e objetiva os motivos e as bases principiológicas da criação de uma política pública de tratamento adequado possível, principalmente através da utilização de métodos consensuais no âmbito do Poder Judiciário.

6.2 DOS NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Em seu capítulo III, seção I, a Resolução nº 125/CNJ dispõe sobre a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, “os Núcleos”, no âmbito dos tribunais, que devem funcionar, segundo Nogueira (2011, p.252) como “centros de inteligência responsáveis pela fixação de metas e diretrizes, e pelo acompanhamento de sua implantação e dos resultados”.

Isto porque, o que se verifica atualmente é uma total ausência de estrutura física e organizacional dos órgãos do Poder Judiciário para a implantação e desenvolvimento de práticas consensuais de solução de conflitos. Observa-se que em cada tribunal adota-se um método de trabalho, o qual sujeita-se às diretrizes daqueles responsáveis pela sua administração. No entanto, essas divergências regionais de aplicação de práticas autocompositivas acabam por colocar em descrédito seus institutos.

É fácil constatar que não há um mínimo de uniformidade nas estruturas criadas pelos Tribunais para a implantação das práticas autocompositivas, com sistemas diferenciados dentro de um mesmo Estado ou Região, diversidade que não decorre apenas de aspectos culturais ou geográficos, própria a um país

extenso como o Brasil, mas da ausência de organização e planejamento dos serviços em âmbito nacional e regional (NOGUEIRA, 2011, p. 252).

Desse modo, visando um plano de trabalho mais uniforme, a Resolução n.125 em seu art. 6º estabelece diretrizes gerais para a implantação da política pública de tratamento adequado de solução de conflitos a serem seguidas por todos os tribunais por meio dos Núcleos.

Dispõe o art. 7º, caput da Resolução n. 125 que os Núcleos deverão ser integrados por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente com experiência em métodos consensuais de conflitos. Já nos incisos que seguem ao referido art. 7º, estão previstas as principais atribuições dos Núcleos, sem prejuízo de outras medidas previstas em Regimento Interno, sempre em observância à Resolução n.125. Confira-se:

- I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses nos termos da Resolução;
- II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;
- III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;
- IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por ele abrangidos;
- V – promover capacitação, treinamento e atualização permanente dos magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;
- VI – na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e desligamento;
- VII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;
- VIII – incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de conflitos;
- IX – firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da Resolução.

Referente a leitura de referido artigo que cabe aos Núcleos tornar concretas e dar efetividade às medidas gerais traçadas pelo CNJ no âmbito de seus respectivos tribunais.

Destaca-se também que a capacitação e treinamentos dos magistrados, servidores, conciliadores e mediadores, com previsão no art. 2º, se trata de uma preocupação permanente dos tribunais, visando sempre o bom desenvolvimento da prestação jurisdicional e uma política judiciária nacional de qualidade.

Ademais, quando o inciso VI se refere à criação de um cadastro dos conciliadores e mediadores atuantes nos tribunais, garante-se, na visão de Nogueira (2011, p.259) “a publicidade e a transparência necessárias ao desempenho de função pública”. Por fim, destaca-se sua atuação na disseminação das práticas autocompositivas e no incentivo a uma nova cultura de pacificação, ressaltando-se, neste caso, o caráter pedagógico de uma técnica conciliativa de qualidade.

Como se pode observar, as atividades a serem desenvolvidas pelos Núcleos são de suma importância para a concretização daquilo a que se propôs a Resolução n. 125 com seu advento, conferindo organicidade e aperfeiçoamento da prestação dos serviços judiciais.

6.3 DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

A Resolução n. 125/CNJ dispõe em seu Capítulo III, Seção II, sobre a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, “os Centros”, no âmbito dos Tribunais, que devem funcionar como um ponto de referência de prestação jurisdicional para os cidadãos. Aos Centros, conforme o disposto no art. 8º, caput, cabe a realização das sessões e audiências de conciliação e mediação a cargo de conciliadores e mediadores, de forma a atender os Juízos, Juizados e Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, bem como prestar atendimento e orientação aos cidadãos.

Segundo dispõe o §2º, do art. 8º da Resolução, os Centros devem ser criados em locais onde não haja a centralização das atividades jurisdicionais, isto é, apenas em locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências citadas no caput. Isto porque, a ideia precípua da criação dos Centros é a centralização, assim, em locais que há Juízo único já existe a almejada centralização dos serviços judiciais. Dessa forma, segundo Nogueira (2011, p. 262):

A proposta dos Centros Judiciários reside na concentração dos vários serviços prestados pelo Poder Judiciário, disponibilizando em um único local variados mecanismos de solução de conflitos, com ênfase na conciliação e mediação, práticas autocompositivas mais difundidas no Brasil.

Assim, ao procurar pelos Centros, os jurisdicionados receberão um atendimento inicial, no qual será identificada a natureza do seu conflito e a via mais adequada para solucioná-lo, priorizando-se sempre a tentativa de composição das partes.

Caso o atendimento se encontre na fase pré-processual, será obrigatória a realização de uma audiência de conciliação ou mediação. Se frutífera, o acordo será homologado pelo juiz coordenador do Centro.

No entanto, se restar infrutífera, as partes receberão as devidas orientações quanto às possibilidades e os métodos mais adequados de solução para aquela controvérsia, sem prejuízo dos atos já praticados. Entretanto, se o conflito já tiver iniciado a fase processual em Juízo, também existe a possibilidade de o processo ser encaminhado pelo magistrado para a tentativa de composição das partes seja através da conciliação ou mediação, o que for mais adequado ao caso concreto.

Os Centros, na verdade, acabam por realizar uma grande triagem das demandas, com a consequente orientação jurídica, visando sempre à possibilidade das partes de se auto comporem. Dessa forma, os profissionais que ali atuarem devem possuir capacitação e experiência quanto aos métodos consensuais de solução de conflitos para que possam prestar um atendimento de qualidade ao jurisdicionado. Observa-se que nesses Centros existe a possibilidade de atuação multidisciplinar, com a atuação de profissionais de diversas áreas, como psicólogos e assistentes sociais, bem como da área jurídica – promotores, defensores públicos, procuradores e advogados, conforme dispõe o art. 11 da Resolução. Aos Centros também cabe a implantação de um “Setor da Cidadania”, sendo responsáveis por fornecer orientação de ordem jurídica aos jurisdicionados.

A função básica do Setor de Cidadania é a prestação de informações que possam auxiliar o jurisdicionado na solução de seus conflitos, com orientação jurídica e direcionamento quando envolver matérias não compreendidas na atuação do Centro, ou aquelas ali realizadas tenham se esgotado sem êxito na composição (NOGUEIRA, 2011, p. 269).

Desta feita, verifica-se que os Núcleos e os Centros devem caminhar juntos, e que os trabalhos realizados por cada um deles devem se complementar de forma a contribuir para a construção e o desenvolvimento de uma política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito de suas regiões. Assim sendo, a Resolução n. 125/CNJ vai de encontro aos anseios da sociedade atual, de forma que se deve observá-la cuidadosamente em todos seus aspectos, para que essa ótima proposta de se incentivar a conciliação não seja mal administrada e acabe por cair em desuso, assim como ocorreu na época do Império. E assim, o país passará por uma profunda mudança em sua cultura jurídica, substituindo a cultura da solução adjudicada dos conflitos por uma cultura de pacificação.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema desenvolvido no presente trabalho teve por escopo tratar o instituto da conciliação enquanto método consensual para resolução de conflitos. Para uma melhor compreensão do tema proposto fez-se, primeiramente, uma explanação sobre a evolução dos meios de solução de conflitos ao longo da história do desenvolvimento das sociedades, desde a primitiva autotutela até o advento da jurisdição.

Em sequência, analisou-se o momento de crise em que se encontra a Justiça brasileira, bem como as peculiaridades inerentes à cultura jurídica predominante no país. Com isso, foi possível concluir sobre a existência de uma cultura de litígio arraigada no seio da sociedade, bem como da formação profissional dos operadores do Direito, em detrimento de uma cultura de pacificação. No entanto, ante a ineficiência do Poder Judiciário na prestação jurisdicional, se mostra crescente o interesse na utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, em especial a conciliação. Isto porque, a conciliação tem se mostrado um efetivo instrumento de pacificação social, bem como uma forma mais célere de se solucionar conflitos.

Num segundo momento, foi feita uma análise do próprio conceito de conciliação e buscou-se diferenciá-la de outros métodos consensuais de solução de conflito, tal qual a mediação e negociação, bem como da arbitragem, em razão de serem confundidos no dia-a-dia. Posteriormente, verificou-se que a conciliação, não obstante seja baseada e desenvolvida conforme o caso em concreto que se apresenta também se baseia em princípios, sendo seu maior expoente o princípio da autonomia da vontade. Isto porque, a função do conciliador é de restabelecer o diálogo entre as partes, firmando apontamentos e trabalhando soluções que se mostrem satisfatórias a todos os envolvidos. No entanto, a decisão final de finalizar um acordo fica a cargo das partes.

Logo, concluiu-se que por meio da conciliação é possível identificar os reais interesses das partes, em razão de ser uma oportunidade para falarem sobre seus sentimentos em um ambiente neutro, e ainda, de ser um procedimento mais célere que o tradicional processo judicial.

Importante salientar que a conciliação deve ser entendida a partir da ideia de complementaridade ao método judicial, uma vez que não pretende minimizar a importância dos magistrados e de suas sentenças. Na verdade, o que se propõe é a possibilidade de se utilizar de outros métodos que melhor se adequem aos interesses em discussão. É trabalhar no sentido de se criar uma política pública nacional adequada para solucionar conflitos de interesses, e nada mais plausível que aqueles que sentirem algum direito seus violados possam participar da construção da solução de seu próprio conflito.

Por fim, abordou-se a criação da Resolução nº. 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabeleceu diretrizes fundamentais para a prática da conciliação no âmbito do Judiciário, visando um tratamento mais adequado e justo para as demandas. E assim, restou demonstrada a importância da conciliação como instrumento capaz de auxiliar na prestação jurisdicional do Estado, garantindo um efetivo acesso à Justiça, com vistas à pacificação social e ao respeito aos princípios básicos fundamentais inerentes a todo ser humano.

REFERÊNCIAS

ADRIANA GOULART. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. Disponível em: < https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Adriana_Sena.pdf/ > Acesso em: fevereiro de 2020.

ALBERTO DE SALLES; LOPES LORENCINI; EDUARDO ALVES. Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem. 3.ed. Rio de Janeiro, 2019.

ANA KARINA FRANÇA MERLO. Mediação, conciliação e celeridade processual, 2012. Disponível em: < <https://www.ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-conciliacao-e-celeridade-processual/> > Acesso em: março de 2020.

BATISTA PEREIRA. Uma crítica à conciliação e sua aplicabilidade como acesso à justiça, 2015. Disponível em: < <https://www.reynalldo.jusbrasil.com.br/artigos/148400987/uma-critica-a-conciliacao-e-sua-aplicabilidade-como-acesso-a-justica/> > Acesso em: fevereiro de 2020.

BRASIL. Resolução nº 125 de 29/11/2010. Conselho Nacional de Justiça. Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: < <https://www.atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156/> > Acesso em: fevereiro de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16/03/2015. Código de Processo Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm/ > Acesso em: março de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm/ > Acesso em: fevereiro de 2020.

BRASIL. Provimento N° 953, 2005. São Paulo. Disponível em: < https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/provimento_conciliacao.pdf/ >
Acesso em: março de 2020.

BRASIL. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1994. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm/ > Acesso em: março de 2020.

BRUNO T., DALDICE M., DANIELA M., MARIA C. Manual de mediação e conciliação da justiça federal, 2019. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf/> > Acesso em março de 2020.

BUZZI. *et al.* Guia de Conciliação e Mediação - Orientações para Implantação do CEJUSCS. Disponível em: < <https://www.mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Guia-de-Conciliacao-e-Mediacao.pdf/> > Acesso em: março de 2020.

CAPPELLETTI, GARTH. Acesso à justiça, Porto Alegre, 1988. Disponível em: < <https://www.passeidireto.com/arquivo/2207246/acesso-a-justica-mauro-cappelletti-pdf/> >
Acesso em: fevereiro de 2020.

DANIEL R., NATHAN S. Conciliação, mediação e o novo Código de Processo Civil, 2017. Disponível em: < <https://www.jus.com.br/artigos/61725/conciliacao-mediacao-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/> > Acesso em março de 2020.

FELICIANO FREIRE; FABIO VIEIRA. Conciliação, Mediação e Arbitragem. V.46, 2010.

FERREIRA NAVES. Conciliação e mediação na solução de conflitos, 2018. Disponível em: < <https://www.jus.com.br/artigos/64366/conciliacao-e-mediacao-na-solucao-de-conflitos/> > Acesso em: fevereiro de 2020.

GRINOVER, CINTRA E DINAMARCO. Teoria geral do processo 22ª edição. São Paulo, 2009. Disponível em: < [https://www.academia.edu/3624797/Teoria Geral do Processo - Ada Pellegrini Grinover Antônio Carlos de Araújo Cintra and Cândido Rangel Dinamarco/](https://www.academia.edu/3624797/Teoria_Geral_do_Processo_-_Ada_Pellegrini_Grinover_Ant%C3%AAnio_Carlos_de_Ara%C3%BAjo_Cintra_and_C%C3%A2ndido_Rangel_Dinamarco/) > Acesso em: fevereiro de 2020.

LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR. Manual de arbitragem, mediação e conciliação 8ª edição, Rio de Janeiro, 2018.

MÁRIO CAMPOS. Métodos alternativos de resolução de conflitos e o Novo CPC, 2018. Disponível em: < <https://www.mcaampos.jusbrasil.com.br/artigos/519785874/metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos-e-o-novo-cpc/> > Acesso em: março de 2020.

Material de apoio – Conciliadores dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de São Paulo, 2009. Disponível em: < https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Apostila_Juizados_Especiais_Civeis.pdf/ > Acesso em: março de 2020.

MENDES LACERDA. A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos, 2013. Disponível em: < <https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/> > Acesso em: março de 2020.

NAIANA MAMEDE. A Importância da Conciliação no Judiciário Brasileiro nos Tempos Atuais, 2015. Disponível em: < <https://www.naianamamede.jusbrasil.com.br/artigos/178732885/a-importancia-da-conciliacao-no-judiciario-brasileiro-nos-tempos-atuais/> > Acesso em: fevereiro de 2020.

NYKSON MENDES LACERDA CAVALCANTE. A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos, 2013. < <https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/> > Acesso em: março de 2020.

